



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Wagner Maria da Silva Rocha Maciel		
EMENTA: Indefere solicitação de autorização para a Célula de Desenvolvimento Curricular/Núcleo de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria da Educação (SEDUC) realizar a diplomação de Wagner Maria da Silva Rocha Maciel como técnica em Patologia Clínica e orienta providências.		
RELATOR: Samuel Brasileiro Filho		
SPU Nº: 7573055/2016	PARECER Nº: 0126/2017	APROVADO EM: 22.03.2017

I – RELATÓRIO

1.1 Da Solicitação

Wagner Maria da Silva Rocha Maciel, residente na Rua Gustavo Braga, nº 474, Bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60.430-120, nesta capital, mediante o processo nº 7573055/2016, requereu a este Conselho Estadual de Educação (CEE) a autorização para que o Célula de Desenvolvimento Curricular, por meio de seu Núcleo de Educação de Jovens e Adultos, proceda ao processo de avaliação e reconhecimento de competências profissionais para fins de sua diplomação como técnica de nível médio em Patologia Clínica, com o objetivo específico de sua habilitação para provimento em concurso para o cargo de técnico e exercício profissional nessa área.

A requerente anexou as seguintes cópias de documentos, que instruem o presente processo, as quais foram conferidas com os originais por técnico deste CEE:

- cópia do certificado de participação no curso qualificação profissional em Auxiliar de Laboratorista de Análises Línicas, ofertado pelo Instituto de Assistência Social (IASOCIAL) e com 96 horas-aula, concluído em 16.06.1997;
- cópia de certidão emitida pelo Conselho Regional de Química – CRQ -X certificando que a requerente é registrada sob o nº 10700212, nesse Conselho como Técnica de Laboratório Provisionada;
- cópia de declaração emitida pela Coordenação do Centro de Especialização em Microbiologia Médica, na qual é declarado que a requerente realizou treinamento de técnico de laboratório na área de Patógenos Emergentes e Reemergentes, no período de agosto de 2009 a agosto de 2010, sem especificação de carga horária;
- cópia de certidão emitida pelo Núcleo de Educação de Jovens e Adultos da SEDUC certificando que a requerente prestou exame de suplência

A. ^{1/5} W



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0126/2017

profissionalizante, realizado nos termos da Resolução CEC nº 333/1994 e dos Artigos 37 a 42 da Lei nº 9394/1996, obtendo os seguintes resultados na modalidade Técnico em Patologia Clínica: a) Parasitologia – nota 7; b) Fundamentos nota 6; c) Biologia Celular – nota 9; d) Hematologia – nota 8; e) Bioquímica – nota 6; e) Microbiologia – nota 9 e f) Imunologia Sorologia – Nota 6. Os exames de proficiência foram realizados no período de junho de 1999 a junho de 2000, e a certidão fora emitida por Maria das Neves Bessa Teixeira, em 07.07.2006;

- cópia de declaração do Chefe da Divisão de Análises Clínicas e Exames Complementares do Hospital e Maternidade José Martiniano de Alencar, datada de 16.11.2016, confirmando que a requerente prestou serviços sem vínculo empregatício na função de Técnico em Laboratório no laboratório de análises clínicas do Hospital da Polícia Militar, com carga horária de 30 horas semanais, no período de 1997 a 2001;
- cópias das páginas 12 e 13 da sua carteira de trabalho com registro do contrato de trabalho de auxiliar laboratorista no Hospital Antônio Prudente, no período de maio de 2001 a março de 2014, e contrato de trabalho de técnico em laboratório do Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar (ISGH), desde 07 de maio de 2013;
- cópia da declaração da Gerente de Pessoal do ISGH declarando que as atividades desse Instituto são realizadas pela requerente na função de Técnico em Laboratório;
- cópias de sua certidão de casamento e de sua carteira profissional do Conselho Regional de Química.

1.2. Da Análise

A Assessoria Técnica do NESP/CEE analisou previamente o presente processo, manifestando sua avaliação na Folha de Informação nº 0287/2016, de 28.12.2016, na qual registra que a certidão emitida pelo Núcleo de Educação de Jovens e Adultos, com registro das notas obtidas nos exames de suplência profissionalizante e na documentação comprovatória de sua experiência profissional, é evidência de uma possível qualificação da requerente como Técnica em Análises Clínicas, porém, observando que a mesma somente tem a formação, certificada pelos exames de suplência, em cerca de cinquenta por cento das disciplinas desta formação técnica, cuja carga horária mínima é de 1.200 horas de estudos acrescidas de seiscentas de estágio. Ao final, a Assessoria do NESP remete o processo para análise e apreciação da Câmara de Educação Superior e Profissional.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0126/2017

Analisando-se a documentação apresentada, observa-se que a requerente submeteu-se, no período de junho de 1999 a junho de 2001, a exame de suplência profissionalizante, realizado pela Secretaria da Educação do Estado, com base nos Artigos 37 a 42 da Lei nº 9.394/1996 e da Resolução CEC nº 333/1994, obtendo aprovação em sete disciplinas, conforme o presente processo.

Ressalte-se que no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, que orienta as habilitações técnicas, não consta o Curso Técnico em Patologia Clínica; o que mais se aproxima é o Curso Técnico em Análises Clínicas. No entanto, o Cadastro Brasileiro de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho, registra a ocupação de Técnico em Patologia Clínica, CBO 3245-05, considerando esta ocupação como equivalente à de Técnico em Análises Clínicas.

O Perfil Profissional do Técnico em Análise Clínica, definido pelo Catálogo Nacional dos Cursos Técnico, especifica que este profissional está capacitado para executar as atividades padronizadas de laboratório necessárias ao diagnóstico, nas áreas de parasitologia, microbiologia médica, imunologia, hematologia, bioquímica, biologia molecular e urinálise. Adicionalmente, este está apto para realizar investigação e implantação de novas tecnologias biomédicas e executar ações de rotina de trabalho em laboratório de análises clínicas. Acrescenta, ainda, que o técnico em análises clínicas recepciona o cliente para a execução de exames laboratoriais nas diversas amostras biológicas, nas atividades de auxílio diagnóstico, opera o aparato tecnológico de laboratório de saúde e aplica técnicas adequadas de descarte de fluidos e resíduos biológicos e químicos.

São atribuições com certo grau de complexidade e responsabilidade, que exigem permanente atualização. Observa-se que a requerente detém experiência profissional no desenvolvimento das atividades de auxiliar de laboratório e na de técnico em laboratório que poderão ser objeto de avaliação e certificação para efeito de continuidades de estudos ou diplomação por instituição de ensino devidamente habilitada.

A legislação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e as normas do Sistema de Ensino do Estado não permitem a simples realização de exames de proficiência profissionalizantes, apenas para efeito de conclusão do ensino fundamental e médio, mas amparam plenamente as possibilidades de exercício do direito de que os conhecimentos adquiridos na educação profissional e nas atividades laborais podem ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para efeito de prosseguimento ou conclusão de estudos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0126/2017

Destaque-se que o Art. 38 da Lei n° 9.394/1996 não trata da suplência profissionalizante no contexto da Educação de Jovens e Adultos, mas apenas da realização de exames de suplência para efeito de avaliação e certificação com objetivo de certificação para o ensino fundamental e médio, conforme foi regulamentado pelos Pareceres CNE/CEB n° 05/1997 e 12/1997.

Tal avaliação somente poderá ser feita por instituições devidamente credenciadas e com cursos reconhecidos, observada a regulamentação específica de cada caso. A análise do processo em causa exige a distinção entre avaliação de conhecimentos e competências para efeitos de prosseguimento de estudos e a avaliação de competências obtidas no trabalho para fins exclusivos de certificação profissional.

No primeiro caso, a escola, no exercício de sua autonomia pedagógica e respeitadas suas normas regimentais e o perfil de formação, poderá realizar, sem prévia autorização deste CEE, a avaliação dos conhecimentos e competências da requerente para efeito de prosseguimento de estudos, a exemplo do que já foi manifestado no Parecer CNE/CEB n° 40/2004.

Quanto ao segundo caso, referente à avaliação de competências para fins exclusivos de certificação e conclusão de habilitação profissional, tanto o citado Parecer quanto a Resolução CNE/CEB n° 06/2012, que estabeleceu as novas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica, definem que o Conselho Nacional de Educação (CNE) deverá estabelecer diretrizes específicas que orientem os procedimentos de avaliação de competência a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições credenciadas para sua realização. No entanto, o § 6º, do Art. 37, da Resolução CNE/CEB n° 6/2012, estabelece que "as instituições que possuam metodologias de certificação profissional (grifo nosso) poderão utilizá-las nos processos de certificação, desde que autorizadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, até a elaboração das diretrizes para a certificação profissional."

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentam o presente Parecer a Lei n° 9.394/1996, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Pareceres CNE/BEB n°s 05/1997 e 12/1997, que regulamentaram a LDB, a Resolução CNE/CEB n° 06/2012, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e a Resolução CEC n° 413/2006, que regulamenta esta formação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Ceará.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0126/2017

III – VOTO DO RELATOR

Fundamentado na análise técnica da assessoria técnica do NESP/CEE e na legislação e normas que ordenam a Educação Profissional Técnica, destacadas no relatório deste Parecer e na documentação apresentada pela requerente, considerando, ainda, que já faz dezesseis anos que a requerente se submeteu aos exames de suplência profissionalizante, concluo, salvo melhor juízo, que não há fundamentos legais para autorizar o Núcleo de Educação de Jovens e Adultos a diplomar a requerente ou realizar exames complementares de proficiência ou para avaliação de competências adquiridas no trabalho para fins exclusivos de certificação profissional de Wagna Maria da Silva Rocha Maciel. Esta poderá buscar uma instituição de ensino pública ou particular que seja credenciada e que tenha o Curso Técnico de Análises Clínicas devidamente reconhecido, para submeter-se à avaliação de suas competências e complementação de sua formação, caso seja necessário para sua diplomação, deste que tenha concluído o ensino médio.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo lido e aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 22 de março de 2017.


SAMUEL BRASILEIRO FILHO
Relator


CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP


JOSÉ LINHARES PONTES
Presidente do CEE